|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | 1472751/2022, vinculado ao protocolo nº 1427747/2021 (RRT nº 9536654) |
| **INTERESSADO** | GERTEC e profissional |
| **ASSUNTO** | Análise sobre a atividade de projeto e execução de **“caixa separadora de água e óleo”** |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 010/2022 – CEP-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária nº 583, de 12 de março de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 2º da Lei 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades, atribuições e campos de atuação do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando a Resolução nº 21 do CAU/BR, que regulamenta o artigo 2º da Lei 12.378/2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

Considerando o pedido de RRT extemporâneo nº 9536654 que cadastra a atividade técnica de “e*xecução (...) de caixa separadora de água e óleo*” no campo “*3.1.2 Descrição da Obra/Serviço Técnico*”;

Considerando a Deliberação Plenária DPAEBR nº06/2020, que aprova orientações e esclarecimento sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão e, em seus subitens “c” e “d” do item “1” determina “*c) o arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, encontra-se habilitado a desempenhar apenas as atividades e atribuições pertinentes aos campos de atuação profissional expressos no art. 2º da Lei 12.378, de 2010, e em conformidade com as atividades técnicas tipificadas em normativo específico do CAU/BR para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT); d) poderão ser consultados, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR, as Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Resolução própria do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior – CNE/CES), para esclarecimentos adicionais e entendimento das disciplinas e* ***serviços contemplados e implícitos nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo****, tipificadas para fins de RRT em normativo específico do CAU/BR.*” (grifo nosso)

Considerando que a Resolução nº 21 do CAU/BR, que tipifica os serviços de arquitetura e urbanismo para fins de Registro de Responsabilidade Técnica, não possui código expresso para a atividade de “*execução (...) de caixa separadora de água e óleo”;*

Considerando que a Resolução nº 21 do CAU/BR traz o código de “*2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais*” ligada ao campo de “*2.5.   INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA*”;

Considerando a Deliberação Plenária DPAEBR nº06/2020 no subitem “*d*” do item “*1*” indica a consulta a Tabela de Honorários Oficial do CAU/BR e nas páginas 93 a 97 do anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR (aprova os módulos II e III da Tabela de Honorários) define a atividade de “5*.2. PROJETO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PREDIAIS*” como “*objetiva a concepção, dimensionamento e detalhamento dos componentes das instalações sanitárias, visando à sua correta execução com base nas normas da ABNT e nos princípios de higiene e racionalidade técnica e econômica. O produto final é o dimensionamento, localização e desenho detalhado dos pontos de coleta de águas servidas, das tubulações de esgoto e ventilação, das caixas de passagem e inspeção, representados pelas plantas baixas e legendas; fluxograma do conjunto e o dimensionamento e desenho detalhado do destino final dos efluentes (estação de tratamento, fossa/ sumidouro, valas de infiltração), necessárias ao desenvolvimento normal das atividades nas edificações*” e não consta de forma explícita o projeto de caixa separadora de água e óleo;

Considerando o anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR (aprova os módulos II e III da Tabela de Honorários) relacionado a atividade de “5*.2. PROJETO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PREDIAIS*” informando na legislação e normas específicas duas normas: “*ABNT NBR 8.160/99 - Sistemas prediais de esgoto sanitário - Projeto e execução*” e “*ABNT NBR 13.531/95, dispõe sobre a elaboração de projetos de edificações*”;

Considerando a NBR 8160, constante na legislação e normas específicas mencionada no anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR (aprova os módulos II e III da Tabela de Honorários) relacionado a atividade de “5.2. PROJETO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PREDIAIS”, traz a definição de “*3.19 esgoto sanitário: Despejo proveniente do uso da água* ***para fins higiênicos***.” (grifo nosso)

Considerando a Resolução CONAMA nº430, de 13 de maio de 2011, a definição: “*art. 4º (...) V - Efluente: é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos; (...) VII - Esgotos sanitários: denominação genérica para despejos líquidos residenciais, comerciais, águas e infiltração na rede coletora, os quais podem conter parcela de efluentes industriais e efluentes não domésticos*”;

Considerando que a ABNT NBR 14.605 trata de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis – sistema de drenagem oleosa em posto revendedor de combustíveis automotivos e não está mencionada no rol de legislações aplicadas a atividade de “5.2. PROJETO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PREDIAIS” no anexo I da Resolução nº76 do CAU/BR;

Considerando a Deliberação nº 22/2017 da Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR que manifestou que “*a execução de tratamento de efluentes é atribuição dos Arquitetos e Urbanistas, porém limitado às instalações prediais, não contemplando o dimensionamento, detalhamento, nem a responsabilidade por execução de infraestrutura de redes e tratamento de efluentes em malhas urbanas*”;

Considerando a Deliberação nº 18/2019 da Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR que ratificou o entendimento que “*o profissional arquiteto e urbanista possui atribuição para ser responsável técnico por projeto e execução de Instalações Hidrossanitárias Prediais, de acordo com previsão legal e regulamentado pelo CAU/BR por meio da Resolução nº 21/2012*” e esclareceu que *“2 – Esclarecer que a atribuição do arquiteto e urbanista para elaboração de projeto de “Estação de Tratamento de Efluentes (ETE)” se restringe ao projeto arquitetônico da edificação corresponde à estação de tratamento de efluentes, independentemente do local onde será implantado;3 – Esclarece que não é atribuição do arquiteto e urbanismo nem do campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo o projeto de instalações para dimensionamento, detalhamento e especificações da rede de infraestrutura de abastecimento de água e de tratamento de esgoto assim como das instalações e equipamentos das Estações de Tratamento desses sistemas; 4 - Esclarecer que a atribuição do arquiteto e urbanista para atividades técnicas relacionadas às instalações hidrossanitárias prediais restringe-se às instalações internas das edificações, sejam elas constituídas em unidades implantadas em condomínios verticais ou horizontais ou em loteamentos, portanto o campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo está limitado às instalações prediais*”;

Considerando a Deliberação nº 19/2017 da CEP- CAU/BR que considerou ser de atribuição de arquitetos e urbanistas *o levantamento arquitetônico de posto de gasolina, incluindo o mapeamento de tanques, tubulações, bombas e caixas separadoras de óleo* e o tratamento de efluentes, “*porém limitado às instalações prediais, não contemplando o dimensionamento, detalhamento, nem a responsabilidade por execução de infraestrutura de redes e tratamento de efluentes em malhas urbanas*”;

Considerando a Deliberação nº 116/2020 da CEP- CAU/SC que manifestou: “*1-Esclarecer que as atividades previstas nos itens 1.5.1 e 2.5.1 da Resolução 21 do CAU/BR “2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;” e “1.5.1 Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;” englobam “(...) a execução, o dimensionamento e desenho detalhado do destino final dos efluentes (fossa/ sumidouro, valas de infiltração, caixa de gordura), necessárias ao desenvolvimento normal das atividades nas edificações”; 2-Esclarecer que a atribuição do arquiteto e urbanista para elaboração de projeto de “Estação de Tratamento de Efluentes (ETE)” se restringe ao projeto arquitetônico da edificação corresponde à estação de tratamento de efluentes, independentemente do local onde será implantado, assim como determina a Deliberação nº18/2019 da CEP-CAU/BR; 3-Esclarecer que para fins de registro de responsabilidade técnica será aceita a descrição de tratamento de efluente (fossa/ sumidouro, valas de infiltração, caixa de gordura) para os códigos: “1.5.1 Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;” e “2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;” da Resolução 21 do CAU/BR e “1.1.2. Projeto arquitetônico” para Estação de Tratamento de Efluentes (ETE)*”;

Considerando que o subitem “c” do item “1” da Deliberação nº24/2021 da CEP-CAU/BR que determina “*c) as Deliberações da CEP-CAU/BR com data anterior a 23 de outubro de 2020, que contenham* ***restrições ou limitações às atribuições e atividades profissionais*** *dos arquitetos e urbanistas,* ***NÂO são válidas*** *para aplicação por parte dos CAU/UF, ratificando que, a partir da edição da DPAEBR nº 006-03/2020, passou a prevalecer as orientações e entendimentos dispostos nesta Deliberação Plenária do CAU/BR*”; (grifo nosso)

Considerando o relatório e voto do Conselheiro José Alberto Gebara;

Considerando o inciso VIII, alínea i, do art. 95 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Exercício Profissional “*VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...) d) requerimentos de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT); (...) i) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo.*”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC.

**DELIBERA:**

1. Acompanhar o voto fundamento do relator conselheiro José Alberto Gebara, conforme anexo I, no sentido de que os profissionais arquitetos (as) e urbanistas **não** possuem atribuição para realização de projeto e execução de CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO;
2. Encaminhar à Gerência Técnica do CAU/SC para informar a requerente do RRT Extemporâneo nº 9536654 que não será possível registrar a “caixa separadora de água e óleo” como atividade técnica e dar continuidade a análise do processo;
3. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para as providências cabíveis.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2022.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Pery Roberto Segala Medeiros**

**Assessor Especial da Presidência do CAU/SC**

|  |  |
| --- | --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** | |
| Processo | 1472751/2022 |
| Interessado | CEP-CAU/SC |
| Assunto: | Dúvida sobre a atribuição de arquitetos e urbanistas para projeto e execução de "Caixa separadora de água e óleo." |
| Relator | José Alberto Gebara |

RELATÓRIO

Trata-se de um RRT Extemporâneo Retificador com preenchimento de diversas atividades de Execução no campo 3.1.4 “Dados da Atividade Técnica”, onde a profissional descreve no campo 3.1.2 “Descrição da Obra/Serviço Técnico” mais atividades a serem realizadas na obra, incluindo entre elas a execução de “**CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO**”.

PARECER

Considerando o artigo 2º da Lei 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades, atribuições e campos de atuação do(a) profissional Arquiteto e Urbanista;

Considerando a Resolução nº 21 do CAU/BR, que regulamenta o artigo 2º da Lei 12.378/2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

Considerando a Deliberação Plenária 006-03/2020 do CAU BR que aprova as orientações e esclarecimentos sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, e referentes à exercício, disciplina e fiscalização da profissão;

Considerando a Resolução 76 de 10/04/2014 que aprova os módulos II (Remuneração de Projetos e Serviços diversos) e III (Remuneração de Execução de Obras e Outras Atividades);

Considerando que os Registros de Responsabilidades Técnicas (RRT)não podem ser constituídos por atividades técnicas que não são da responsabilidade, atribuição e campo de atuação do arquiteto e urbanista e para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

VOTO

Concluo, com base na pesquisa acerca das normas, deliberações, e resoluções, que os(as) profissionais Arquitetos(as) e Urbanistas não possuem atribuições para realização de projeto e execução de CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO.

Florianópolis, 14 de Fevereiro de 2022

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

José Alberto Gebara

Arquiteto e Urbanista

CAU - A35481-3

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC**

**VIRTUAL**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenadora | Eliane De Queiroz Gomes Castro | X |  |  |  |
| Coordenador-adjunto | Henrique Rafael de Lima | X |  |  |  |
| Membro | Rosana Silveira |  |  |  | X |
| Membro | Kelly Correia Sychoski |  |  |  | X |
| Membro | Jose Alberto Gebara | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião CEP-CAU/SC:** 2ª Reunião Ordinária de 2022 | |
| **Data:** 22/02/2022  **Matéria em votação:** Análise sobre a atividade de projeto e execução de “caixa separadora de água e óleo” | |
| **Resultado da votação: Sim** ( 03 ) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (02) **Total** ( 05 ) | |
| **Ocorrências:** - | |
| **Secretário da Reunião:** Assistente Administrativa – Juliana Donato Tacini | **Condutor da Reunião:** Coordenadora - Eliane De Queiroz Gomes Castro |